



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 1239/2023

PROJETO DE LEI N. 85/2023

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 85/2023 anexo a Mensagem nº 16/2023 - “Estabelece as diretrizes para parcelamento de solo no âmbito do Município da Serra”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 85/2023 de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Estabelece as diretrizes para parcelamento de solo no âmbito do Município da Serra.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei





Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente documento refere-se à análise do Projeto de Lei proposto pelo Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é definir as diretrizes para o parcelamento de solo no Município da Serra.

Inicialmente, é imperativo mencionar o artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra. Este dispositivo legal estipula que a prerrogativa de iniciativa das leis é atribuída a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, conforme os casos e modalidades previstos na própria Lei Orgânica. O parágrafo único do mesmo artigo ressalta que determinadas matérias, como a criação de cargos ou o aumento de remuneração na administração direta e indireta, são de iniciativa exclusiva do Prefeito.





O Projeto de Lei em questão foi apresentado com o devido estudo de Impacto Financeiro, em consonância com as exigências legais. Além disso, ao abordar questões que implicam em alterações orçamentárias e na gestão de Verbas Públicas, é essencial que se observe rigorosamente o estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta legislativa, ao instituir a remuneração na forma de subsídio para os agentes comunitários de segurança da Guarda Civil Municipal da Serra, aborda uma temática de relevante interesse local, estando, portanto, alinhada com as competências legislativas do Município.

Em vista do exposto e considerando a conformidade do Projeto de Lei com os dispositivos legais citados, especialmente o artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se pela sua constitucionalidade e legalidade. Assim, recomenda-se a continuidade de sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de Lei nº 85/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 21 de agosto de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

